



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2867/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.103030/2024-62

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2.2. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).

2.3. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de questionamento sobre a licitude da juntada de documento com acesso restrito aos autos de ação judicial à luz da ampla defesa.

3.2. A dúvida foi recebida por mensagem eletrônica seguida de ofício (3176145 e 3176148). Narra-se uma situação hipotética, a fim de solicitar-se orientação sobre o enquadramento do fato. De imediato, a DICOR atribuiu à CGUNE o assunto para resposta. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. Eis o teor da missiva:

Em razão de uma Investigação Preliminar Sumária instaurada [...], vimos realizar consulta à essa direção, nos termos abaixo, com vistas a estabelecer o correto entendimento sobre a matéria.

- Hipótese: Um analista ajuizou ação trabalhista contra a [...] para anular advertência recebida e juntou na petição inicial “Relatório Confidencial de *Due Diligence*”, decorrente da análise realizada sobre empresas participantes de um edital da empresa pública. O objetivo da juntada do documento foi fazer prova da sua narrativa de ter sofrido perseguição. O advogado trabalhista da [...] relatou a suposta quebra de sigilo ao gerente jurídico para apuração da conduta do funcionário.

- Indaga-se: há infração disciplinar a ser investigada ou o analista pode ser punido por ter juntado documento confidencial em processo judicial? Ponderando-se que nos processos judiciais há documentos que podem ser protegidos com sigilo, mormente em se tratando de processos digitais como é o caso (o sigilo deve ser solicitado ao juiz para que somente pessoas credenciadas possam acessar determinado documento).

4.2. O consulente deseja saber se o uso de documento confidencial pelo empregado público com intento de postular em juízo integra o âmbito de proteção da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB e art. 7º do CPC).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,

Art. 5º. [omissis]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

4.3. Se, de um lado, o empregado invoca os direitos à ampla defesa e ao contraditório, vislumbra-se nos litígios, doutro lado, a exortação dos direitos à privacidade e à inviolabilidade de dados

(art. 5º, X e XII, da CRFB e art. 189, I e III, do CPC).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,

Art. 5º. [omissis]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[omissis]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

[omissis]

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

4.4. O STF e o STJ tangenciam o assunto com enfoques diferentes e complementares. Alguns acórdãos contêm informações relevantes acerca de como proceder diante da colisão de princípios.

4.5. A 2ª Turma do STF concedeu, por unanimidade, a ordem no HC 82862/SP (3462854). O julgamento serviu de paradigma para o Informativo 495, cuja ementa consta abaixo:

Informativo 495

HC 82862/SP

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 19/02/2009 (Presencial)

Ramo do Direito: Processual Penal, Constitucional

Matéria: Provas, Inquérito Policial e Prova Ilícita - 1 e 2

Resumo

A Turma deferiu habeas corpus para determinar a exclusão, do inquérito policial, de cópia de documentos obtidos ilicitamente que, antes desentranhadas, foram reconduzidas, por via indireta, ao mesmo procedimento inquisitório. No caso, ex-presidente da empresa da qual os pacientes são diretores ajuizara reclamação trabalhista e requerera, com base em documentos sigilosos da empresa, fornecidos por colega de trabalho, a abertura de inquérito policial para apuração de supostos crimes de falsidade cometidos no âmbito da reclamada. A empresa, então, aduzindo que tais documentos teriam sido obtidos de modo ilícito, solicitara a instauração de inquérito policial e o desentranhamento da documentação sigilosa que instruíra o primeiro inquérito policial, porquanto violado o art. 5º, LVI, da CF. O juízo de origem determinara o desentranhamento dessas provas e declarara a sua ilicitude. O Ministério Público Federal requisitara cópia integral dos autos daquela ação trabalhista. Diante disso, a defesa dos pacientes informara ao magistrado que o reclamante havia juntado aos autos cópia integral do inquérito, do qual constavam os documentos sigilosos, sendo-lhe deferida a solicitação para que tais cópias do inquérito policial fossem excluídas da requisição do MPF. Contra esta decisão, o parquet impetrara mandado de segurança perante o TRF da 3ª Região, postulando a remessa de cópia integral da aludida ação trabalhista, inclusive com os documentos desentranhados por ilicitude, sob a alegação de indevido cerceio a sua atividade institucional. Concedida a liminar, os diretores da empresa impetraram *habeas corpus*, não conhecido por Ministro do STJ, em que sustentaram a reinserção, por via oblíqua, daquela prova ilícita. No presente *writ*, reiteraram os fundamentos do pedido.

Inicialmente, salientou-se que, durante o trâmite do feito, o TRF da 3ª Região deferira a segurança pleiteada pelo Ministério Público Federal. Entendeu-se caracterizado constrangimento ilegal manifesto, autorizador da cognição oficial do pedido, agora contra o teor do julgamento superveniente que absorvera a eficácia da liminar impugnada neste habeas corpus. Reputou-se, ainda, dispensável adentrar a questão relativa ao uso desvirtuado do mandado de segurança, já que não poderia haver direito líquido e certo, da parte acusadora, de fazer juntar aos autos de procedimento de persecução criminal, mediante sentença mandamental de segurança, prova originalmente obtida de forma ilícita, qualquer que fosse a razão ou o pretexto invocado para o lograr. Enfatizou, nesse sentido, que o poder jurídico que as partes têm de requerer e produzir provas que julguem necessárias à apuração da verdade encontra limite intransponível no seu eventual caráter ilícito, repudiado pela Constituição (art. 5º, LVI). Ademais, aduziu-se que, na espécie, seria patente a ilicitude das provas, porquanto obtidas por funcionário da empresa, sem autorização desta, sob acusação de criminoso abuso de confiança. Concluiu-se que a permissão,

para efeito de suporte de *opinio delicti* e de convicção judicial, da juntada de cópia integral dos autos da reclamação trabalhista em que contida cópia de documentos de presumida origem ilícita, autorizaria a produção, por via indireta, de prova, em princípio, ilícita.

Legislação: CF: 5º, LVI.

4.6. O HC origina-se precisamente do litígio entre ex-funcionário e sociedade empresária. O empregado demitido com justa causa obteve documentos acobertados por sigilo sem autorização, a fim de usá-los de fundamento para persecução penal contra os diretores do ente privado, sem prejuízo da reclamação trabalhista ajuizada. O STF fixou a tese de que "*o poder jurídico que as partes têm de requerer e produzir provas que julguem necessárias à apuração da verdade encontra limite intransponível no seu eventual caráter ilícito, repudiado pela Constituição (art. 5º, LVI)*". Os documentos foram desentranhados dos autos da reclamação trabalhista e, por ordem do HC, do inquérito policial, porque se reputou ilícita a sua obtenção desautorizada. Logo, são inadmissíveis como meios de prova.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,

Art. 5º. [omissis]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

4.7. Em tempos mais recentes, o Plenário do STF julgou procedente a ADPF 872/DF (3462926). Segue a ementa.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 872

DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) :ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO (A / S)

INTDO.(A / S): PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL

ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ESTABELECIMENTO DE SIGILO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. PUBLICIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ato normativo do Presidente da Comissão Nacional do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal – SEI-PF, órgão do Ministério da Justiça, que, por ofício, estabeleceu regras de uso e inserção de dados no SEI-PF, estabelecendo que todas as informações e documentos no sistema serão restritos ou sigilosos, sem acesso público ao SEI-PF. Alegação de contrariedade a preceitos fundamentais da publicidade, moralidade, legalidade, transparência e o direito de acesso às informações públicas.

2. A Constituição da República estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública e o direito fundamental à informação de interesse particular, coletivo ou geral, em seu inc. XXXIII do art. 5º. Precedentes.

3. O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos cumpre-se pelos instrumentos garantidores de transparência na gestão pública e da controle das práticas administrativas.

4. A imposição de sigilo há de ser objetivamente justificada em cada caso, segundo os parâmetros constitucionais, quando necessário à preservação da segurança da sociedade e do Estado (inc. XXXIII do art. 5º) e para assegurar a inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (incs. X e LX do art. 5º).

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito. Proponho como tese: “O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”.

4.8. Apesar de versar sobre circunstâncias fáticas distintas, o julgamento define e relembra a linha-mestra do princípio da publicidade na Administração Pública. A publicidade é regra; o sigilo,

exceção. No intuito de concretizar-se a norma, fixou-se a tese: "*O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação*". Ventilaram-se os fundamentos jurídicos a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988,

Art. 5º. [omissis]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[omissis]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

4.9. Podem-se acrescentar:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011,

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[omissis]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[omissis]

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

[omissis]

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

[omissis]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

4.10. A ADPF 872/DF reforça que a atribuição de sigilo não é arbitrária. Depende de motivo concreto que se amolde às hipóteses legais no âmbito da Administração direta e indireta.

4.11. O entendimento é pacífico no STF. Antes da ADPF 872/DF, a 1ª Turma da Excelsa Corte manifestou-se assim no MS 28178/DF (3463172):

MANDADO DE SEGURANÇA 28.178

DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADV.(A/S): DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S): ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL

LIT.PAS.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, *caput* e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso.

3. Ordem concedida.

4.12. Para a Corte, há violação de sigilo, se a medida respaldar-se na CRFB ou na lei. Caso contrário, o uso de informações alegadamente confidenciais não agride o Direito.

4.13. Similarmente a 1ª Turma do STJ deliberou no ROMS 55405/GO (3463187) que a publicidade é regra; e o sigilo, exceção, contanto que imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado. O não fornecimento e a restrição ao acesso devem estribar-se em justificativa específica e clara. Portanto, o uso dos documentos necessita da aferição acerca da relevância da prova e da ausência de justificativa para sigilo em termos de proteção de valores coletivos ou individuais.

Processo

RMS 54405 / GO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2017/0145615-7

Relator

Ministro GURGEL DE FARIA (1160)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2022

Data da Publicação/Fonte

DJe 06/09/2022

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. NÚMERO DE NOMEAÇÕES E VACÂNCIA. TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo art. 5º, XXXIII, da CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2. Em atenção ao direito fundamental acima citado, esta Corte entende que, no regime de transparência brasileiro, vige o princípio da máxima divulgação, em que a publicidade é regra, e o sigilo, exceção (STJ, REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/05/2022).

3. Hipótese em que o impetrante busca saber quantas nomeações e vacâncias de soldados existiram em um dado período de tempo na Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo certo que não se está buscando saber detalhes específicos e pessoais de uma ou algumas nomeações ou vacâncias; não se pretende saber como o efetivo existente se distribui, como deverá ser alocado ou qual a estratégia utilizada para sua alocação; não se busca saber nada de caráter estratégico da Polícia Militar (planos, projetos, execuções etc.).

4. No caso, não foi demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo quanto às informações requeridas fossem minimamente úteis à segurança da sociedade e do Estado e "imprescindíveis" a essa finalidade.

5. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

4.14. Por fim, é relevante aduzir o acórdão exarado na 3ª Turma do STJ no AgRg na MC 14949/SP (3463208). Segue a ementa.

PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE.

- O rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo.

- Admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico.

- Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na MC n. 14.949/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2009, DJe de 18/6/2009.)

4.15. O caso cuida de litígio empresarial à época do CPC/73. A *ratio decidendi* que interessa consiste na assertiva de que as hipóteses do art. 155 do CPC/73 (art. 189 do CPC/2015) não são taxativas. Dessa maneira, nada obsta à parte que deseje valer-se de documento de acesso restrito requerer o segredo de justiça para juntá-lo aos autos.

4.16. O posicionamento autoriza concluir também que não há sigilo indevassável pelo juízo. Desde que pertinente e relevante o documento, o juiz deve assegurar que a parte produza a prova para defesa dos seus direitos, sob pena de desrespeito ao art. 7º do CPC reproduzido acima, que resguarda a paridade de tratamento e o contraditório efetivo.

4.17. Com supedâneo nos arestos, podem-se deduzir as seguintes conclusões:

a) A atribuição de sigilo não é discricionária, pois depende previsão legal no âmbito administrativo, destinando-se à segurança da sociedade ou do Estado ou à proteção da intimidade;

b) A atribuição de sigilo necessita de motivação concreta;

c) A juntada de documento alegadamente sigiloso em juízo, ainda que sem autorização, pode ser legítima, desde que a imposição do sigilo não se justifique;

d) Se o sigilo do documento estiver acobertado pela lei, o interessado deve requerer autorização para acesso e uso;

e) Se a Administração recusar-se a franquear acesso ao documento sigilo, a via cabível é judicial.

4.18. O interessado pode pleitear a produção antecipada de provas ou requerer a exibição de documento ao juízo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

[*omissis*]

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

4.19. A recusa ilegítima acarreta a quem possui o documento consequências desfavoráveis, como a presunção de veracidade das alegações fáticas ou a sujeição do renitente a medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para cumprimento da decisão.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

4.20. O uso desautorizado de documento confidencial, mesmo em juízo, obtido por meios ilícitos, expõe o agente à responsabilização administrativa em princípio. A conduta pode subsumir-se nos incisos II ou IV do art. 32 da LAI.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011,

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[omissis]

II - **utilizar indevidamente**, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, **informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;**

[omissis]

IV - **divulgar** ou permitir a divulgação ou **acessar** ou permitir acesso **indevido à informação sigilosa** ou informação pessoal;

4.21. Aliás, por força do art. 1º da LAI, todos os órgãos e as entidades da Administração Pública submetem-se às suas normas.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.22. Em síntese, na hipótese ventilada, a conduta pode resultar em punição ao agente. O desfecho depende da existência de sigilo legítimo, do apossamento das informações sem autorização para instruir a demanda judicial e da desnecessidade do material para exercício da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "*Pode incorrer em infração disciplinar o agente público que se apossa de documento sigiloso sem autorização administrativa nem judicial*".

5.2. Por fim, proponho o envio da proposta à sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 20/12/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3379813 e o código CRC 131B3796



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2867/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 20/12/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3466903 e o código CRC A7FF5EBA

Referência: Processo nº 00190.103030/2024-62

SEI nº 3466903



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2867/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3379813), aprovada pelo Despacho CGUNE 3466903.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se o encaminhamento dos autos à CGSSIS, para o envio de resposta à unidade consulente, e a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 16/01/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3470738 e o código CRC 270E289D

Referência: Processo nº 00190.103030/2024-62

SEI nº 3470738



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2867/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3379813), aprovada pelos Despachos CGUNE 3466903 e DICOR 3470738.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 16/01/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3488951 e o código CRC DFDA68F3

Referência: Processo nº 00190.103030/2024-62

SEI nº 3488951